



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.004411/2008-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.692 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2023
Recorrente HOSPITAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO DE RIO CASCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

SUSPENSÃO DE EXGIBILIDADE DO CRÉDITO. APLICAÇÃO AUTOMÁTICA.

Despicienda formulação de requerimento para suspensão da exigibilidade do crédito, conferida automaticamente por força do inc. III do art. 151 do CTN.

DEPÓSITO PRÉVIO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

Nos termos da Súmula Vinculante de nº 21, inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OBJETO ALHEIO À LIDE. DIALETICIDADE.

Não deve ser conhecido o recurso que, além de abordar matéria alheia ao objeto da autuação, limita-se a replicar as razões lançadas em sede impugnatória, negligenciando os motivos declinados pela primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-009.692 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10640.004411/2008-58

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por HOSPITAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO DE RIO CASCA contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – DRJ/JFA–, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ R\$ 14.220,81 (quatorze mil duzentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos), razão da não apresentação de documentos que caracterizassem condição de filantropia a teor da exigência contida no art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Constatou-se, portanto, a ocorrência de fato gerador passível de lançamento – isto é, a contribuições dos segurados empregados (médicos plantonistas), não retidas pela empresa, sob a alegação de exercerem a atividade em outras empresas e diferenças entre valores retidos e os apurados pela fiscalização.

Em sua peça impugnatória (f. 82/108) limita-se a pleitear a inconstitucionalidade do art. 31 da Lei nº 8.212/91, por ferir o disposto no art. 195, §4º da CRFB/88.

Ao apreciar a única tese suscitada, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004
IMPUGNAÇÃO SOBRE ASSUNTO ALHEIO AO
LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE.
Considera-se improcedente a impugnação apresentada
versando sobre assunto alheio ao lançamento.
Não é possível, em sede administrativa, afastar-se a aplicação
da lei, decreto ou ato normativo em vigor. (f. 259)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 14/05/2009, recurso voluntário (f. 269/303), reiterando a inconstitucionalidade do art. 31 da Lei nº 8.212/91.

Pleiteou a suspensão da exigibilidade do crédito, bem como fosse afastada a exigência de depósito prévio para fins de conhecimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Registro, inicialmente, ser despiciendo pedido de concessão de efeito suspensivo, porquanto automaticamente concedido por força do disposto no inc. III do art 151 do CTN. Ademais, mister pontuar que a desnecessidade de realização de depósito prévio para

exercício do direito de recorrer em âmbito administrativo encontra-se pacificada pela Súmula Vinculante nº 21.

Difiro a apreciação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para após cotejar os motivos ensejadores da autuação, o acórdão proferido pela DRJ e as razões recursais.

A ora recorrente replica *ipsis litteris* a única tese suscitada em sede impugnatória: a suposta inconstitucionalidade do art. 31 da Lei nº 8.212/91, que versa sobre a obrigação de a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Embora conste na ementa do acórdão que “considera-se *improcedente* a impugnação apresentada versando sobre assunto alheio ao lançamento”, certo estar-se diante de verdadeiro não conhecimento, uma vez que sublinhada a carência de interesse de agir – e, por conseguinte, o interesse recursal.

Se já não fosse a ementa clara em demasia, peço vênica para transcrever excerto do voto vencedor prolatado pela instância de piso:

A Impugnante apresenta a tese da inconstitucionalidade do art. 31 da Lei nº 8.212/91, que trata da retenção dos 11% da nota fiscal das atividades de cessão de mão de obra, **porém o fundamento legal da presente autuação é o art. 20 da Lei nº 8.212/91**, conforme Relatório Fiscal e Relatório de Fundamentos Legais do Débito. (f. 261; sublinhas deste voto)

O voto vencido (f. 260), que nos parece melhor coadunar com o regramento processual, explicita a discrepância entre os motivos ensejadores da autuação e a defesa primeva, nos seguintes termos:

A impugnação apresentada insurge-se contra a aplicação do art. 31 da Lei 8.212/1991 que trata da retenção de 11% na prestação de serviços mediante cessão de mão-de obra.

Ocorre, no entanto, que **o presente lançamento nada tem a ver com cessão de mão-de-obra**. Diz respeito, sim, as contribuições simplesmente devidas pelo pagamento de remunerações a segurados a seu serviço, conforme se depreende do Relatório Fiscal e do relatório Fundamentos Legais do Débito (folhas 14, 15 e 18 a 25).

Ou seja, **carece o impugnante de interesse de agir, consubstanciado na adequação do pedido**.

Não impugnada a matéria, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/1972, não há a instauração da fase litigiosa. (f. 260; sublinhas deste voto)

Pelos motivos declinados, nem mesmo em atenção ao formalismo moderado ou, ainda, por força da primazia da solução de mérito expressa no CPC, possível conhecer das razões de insurgência que dissociadas na decisão da instância *a quo*. Demonstrado que a peça recursal não enfrenta os motivos declinados pela instância *a quo*, reiterando insurgência contra

aspecto que sequer escora o lançamento, demonstrada a ausência do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira